

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 553

Recife - Segunda-feira, 06 de julho de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.348/2020 Recife, 3 de julho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende ao requisito previsto na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 130/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "C" o servidor WILBERT SANTANA DOS SANTOS, Técnico Ministerial - Área Telecomunicações, Matrícula nº 189.437-4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Redes de Computadores – Processo nº 254231/2020, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 11/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 55/2020 CG Recife, 3 de julho de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0239.0006662/2020-04 Requerente: RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS

Assunto: Requerimento

Despacho: Encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0006623/2020-65 Requerente: DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Assunto: Comunicação

Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se ao substituto automático,

conforme estabelece o inciso VII do art. 72 da Lei

Orgânica do MPPE.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 116/2020 Recife, 3 de julho de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 253369/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, previstas para o mês de agosto/2020, na forma indicada, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafo único e o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arguivar.

Número protocolo: 257896/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de agosto/2020, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261310/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261311/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260452/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias da requerente, previstas para o mês de outubro/2020, na forma requerida, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arguivar.

DMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260909/2020 Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Arajú Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomos Aldo Aria Iempil Elibo



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonic EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS

MACEDO FILHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259853/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: RAFAEL MOREIRA STEINBERGER

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260889/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261089/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261110/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261151/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260670/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de setembro/2020, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260389/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: VINICIUS SILVA DE ARAÚJO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259669/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259749/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259750/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA

PESSÔA LAPENDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259754/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259693/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259691/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259613/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259789/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259615/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259610/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de novembro/2020, na forma requerida. À

CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259869/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259889/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE

SOUSA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Francisco Dirceu Barros

NTGS JUNIOR Barbosa Junior ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM NTOS JURÍDICOS: D'Alença Avelino de Andrade



Número protocolo: 259910/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença para trato de interesse particular Data do Despacho: 03/07/2020 Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO Despacho: Arquive-se face desistência do pedido.

Número protocolo: 258293/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Averbação de tempo de serviço

Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 260289/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo: 260329/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260449/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: RIVALDO GUEDES DE FRANÇA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259949/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA Despacho: Encaminhe-se à CMGP para cumprimento do contido no Art.

5º da Instrução Normativa PGJ nº 005/2018.

Número protocolo: 249209/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 256810/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259609/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias da requerente, previstas para o mês de dezembro/2020, na forma requerida, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 256629/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 256869/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JOSÉ BISPO DE MELO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 256330/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e

GERAL SUBSTITUTO



arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 254829/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 253069/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, na forma requerida, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrandose e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 250789/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de dezembro/2020, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241409/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 244170/2020

Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241235/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

> PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 116. Recife, 3 de julho de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 12611533 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 02/07/20

Interessado(a): Milena de Oliveira Santos

Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo: 12372788

Assunto: TAC

Data do Despacho: 02/07/20

Interessado(a): Bruno Miquelão Gottardi

Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo: 12372760 Assunto: Procedimento Preparatório Data do Despacho: 02/07/20

Interessado(a): Bruno Miguelão Gottardi

Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo: 12373037 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 02/07/20

Interessado(a): Bruno Miquelão Gottardi

Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1186

Assunto: Decisão

Data do Despacho: 03/07/20

Interessado(a): Rosemary Souto Maior de Almeida

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e



pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1187 Assunto: Relatório de Saldos Data do Despacho: 03/07/20

Interessado(a): Flávio Henrique Souza dos Santos

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e

pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1188 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 03/07/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: ...

Assunto: 2º Relatório Trimestral Data do Despacho: 02/07/20

Interessado(a): Milena Lima do Vale Souto Maior

Despacho: Remeta-se à vitalicianda, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ... Assunto: 6º Relatório Trimestral Data do Despacho: 03/07/20

Interessado(a): Igor Holmes de Albuquerque

Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da

Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: 260893/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 261171/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 260790/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº. 20/2020

Data do Despacho: 02/07/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Trata-se de procedimento instaurado, ex officio, em face dos(as) Promotores(as) de Justiça (...) e (...), a partir de mensagens eletrônicas recepcionadas por este Corregedor-Geral em grupos de WhatsApp compostos por Membros deste MPPE e do Poder Judiciário Pernambucano, dando conta de suposta atuação ilegal dos(as) prefalados(as) agentes Ministeriais ao expedirem a Recomendação Conjunta nº (...) (publicada no DOE de ..., orientando autoridades públicas a apreenderem todos os veículos que efetivamente viessem a participar de carreata, colocando-os à disposição do serviço público para combate à COVID-19.

Vale esclarecer que, também por meio de aludidas mensagens eletrônicas, este Corregedor-Geral tomou conhecimento de decisão judicial liminar emitida nos autos do Mandado de Segurança nº (...), no bojo da qual a ilustre autoridade julgadora fez questão de pontuar que a recomendação ministerial de apreender os veículos utilizados na mencionada carreata e colocá-los à disposição do serviço público para combate à

COVID-19, por não possuir qualquer amparo legal, era absolutamente paradoxal e não deveria ter sido acatada pela autoridade policial.

Pelo que se pôde depreender da supracitada decisão, a autoridade policial, que figurou no apontado Writ como autoridade coatora, além de ter lavrado Termos Circunstanciados de Ocorrência pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 268 do Código Penal, em face de alguns cidadãos que haviam participado de carreata realizada no dia 15/05/2020, na (...), negou-se a restituir os veículos que foram apreendidos durante o prefalado ato, alegando estar cumprindo Recomendação do Ministério Público de Pernambuco.

Instados(as) a se pronunciar acerca dos elementos informativos contidos nos autos, os(as) mencionados(as) agentes ministeriais questionaram, preambularmente, o fato deste Corregedor ter instaurado o presente procedimento, ex officio, com base em notícias e manifestações de blogs e redes sociais informais, bem como a partir de ciência de decisão judicial liminar acoimando de ilegal ato de Promotor.

Prosseguiram aduzindo que o Regimento Interno desta CGMP somente permite que a Solicitação de Informações seja deflagrada a partir de reclamação de interessado por escrito ou tomada por termo, não se amoldando a tal conceito as manifestações em redes sociais ou matérias jornalísticas.

Destacaram, em sucessivo, que ao deflagrar a instauração desta SI, sem identificar o dever funcional supostamente violado, este Corregedor-Geral teria "passado ao largo do rito prescrito na RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 001/2017".

Ato contínuo, passaram a se manifestar sobre os fatos ora objeto de apuração, apresentando, em síntese, os seguintes esclarecimentos: No âmbito da coibição à quebra do isolamento social necessário ao combate à disseminação da Covid-19, especificamente no que diz respeito ao desfile de veículos automotores conhecido como "carreata", as Promotorias (...) expediram as seguintes Recomendações Conjuntas:

- Recomendação Conjunta n 003/2020, de 29.03.2020, destinada a coibir especificamente a (...) prevista para acontecer em 30.03.2020;
- Recomendação Conjunta n 004/2020, de 29/03/2020, destinada a coibir especificamente a (...) prevista para acontecer no próprio dia 29/3/2020;
- Recomendação Conjunta n 005/2020, de 02/04/2020, de caráter mais geral, destinada a impedir a realização de eventos que possam vir a implicar em aglomerações em espaços públicos, assim como carreatas, enquanto durar a emergência:

As duas primeiras Recomendações não chegaram a produzir efeitos no âmbito policial ou no âmbito patrimonial de indivíduos, seja porque seus patrocinadores desistiram voluntariamente, seja porque a simples divulgação e a mobilização da polícia foram suficientes para evitar sua realização:

Segundo a narrativa da apontada decisão judicial, os fatos originadores da impetração do Mandado de Segurança teriam ocorrido em 15/5/2020, quando em vigor, unicamente, a Recomendação Conjunta n 005/2020, de 2/4/2020. E foi essa a Recomendação em que se baseara a atuação da autoridade policial, conforme relatado pelo próprio Delegado de Polícia, apontado nos autos como autoridade coatora;

O juiz afirma (item 2.1. da decisão) que, embora apontada a Recomendação Conjunta n 005/2020 na inicial, a conduta da autoridade policial se orientara pela Recomendação Conjunta n 004/2020. E passa a analisar, em toda a fundamentação, a Recomendação Conjunta n 004/2020, cometendo, com a devida vênia, erro de fato grosseiro;

A liminar deixa claro que o writ se restringiu a apreciar a decisão da autoridade policial que indeferiu a restituição dos bens apreendidos e não a Recomendação do MP;

A apreensão de veículo como medida administrativa repressora de violação ao direito à saúde e à vida está prevista no art. 269, inciso I, § 1º, do Código Nacional de Trânsito;

Figurando o veículo como instrumento de crimes tipificados no Código Penal, a apreensão também seria possível através de



busca pessoal para recolhimento de elementos de conviçção elencados na alínea h, do §1º do art. 240 do Código de Processo Penal, não se tratando, obviamente, do sequestro de bens de proveniência ilícita regulado no art. 125 do CPP, como equivocadamente fundamenta a decisão judicial em discussão:

A apreensão dos veículos também era indispensável à identificação dos infratores, sem o que não se poderia dar a subsequente persecução penal, mormente considerando que os crimes imputados - art. 267 e 268 do Código Penal – estavam sendo praticados através do uso dos referidos automóveis, durante a "carreata" que se pretendia evitar;

O Magistrado incorreu em grave equívoco quando desconheceu, em sua decisão, a possibilidade legal da apreensão;

Quanto ao eventual perdimento dos bens, não se recomendou tal medida pela autoridade policial. As Recomendações limitaram-se a alertar quanto a sua possibilidade, o que pressupõe, obviamente, devido processo legal com contraditório e ampla defesa;

A manutenção da apreensão ou a devolução dos veículos aos seus proprietários era decisão a ser adotada a critério das autoridades atuantes, em avaliação se os bens ainda interessavam à investigação criminal, não podendo ser reputadas à Recomendação, já que ali se aventou, repita-se, mera possibilidade futura;

No mais, a decisão faz extensas digressões sobre as atribuições do Ministério Público no controle externo da atividade policial, unicamente com o fito de justificar que a autoridade policial não deveria seguir, necessariamente, a Recomendação (supõe a 004, mas era a 005), para, ao final, concluir que ela seria "paradoxal, visto que não possui condão normativo vinculante", estando certa na última parte, necessitando de embargos declaratórios a explicitação do que seria "paradoxal" na Recomendação.

Por meio de despacho exarado em 15/06/2020, considerando a necessidade de melhor instruir o presente feito, foi solicitado aos(às) Promotores(as) de Justiça interessados(as) que apresentassem, no prazo de 24 horas, cópia da Recomendação Conjunta nº 005/2020, indicando a data de publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

Em resposta, os(as) mencionados(as) agentes ministeriais informaram que, objetivando atender a solicitação desta CGMP, pediram ao Apoio Administrativo das Promotorias de Justiça de (...) que diligenciasse no sentido de lhes encaminhar a data de publicação da Recomendação em

Ato contínuo, esclareceram que, em retorno, os servidores informaram que não encontraram tal publicação, restando constatado que, por acúmulo de atividades e pouca prática com o sistema eletrônico de autos que fora recentemente instalado, o SIM, a Recomendação não foi encaminhada para a Secretaria Geral, com o objetivo de ser viabilizada a publicação, a despeito de ter constado, na parte final, a determinação para tanto.

Aduziram, por fim, que o documento foi encaminhado, pelo SIM, ao Secretário de Defesa Social.

Anexaram cópia da Recomendação Conjunta nº 005/2020, bem como comprovante de encaminhamento do prefalado ato à SDS.

É o relatório. Passo ao pronunciamento.

Das considerações preliminares

Como visto, nas informações apresentadas, alegam os(as) Promotores(as) de Justiça (...) e (...) que não poderia este Corregedor-Geral ter deflagrado a instauração do presente procedimento, ex officio, a partir de notícias e manifestações de blogs e redes sociais informais, tampouco com base na simples ciência de decisão judicial liminar que acoimava de ilegal atuação de Membros deste MPPE, argumentando que a Resolução RES-CPJ Nº 001/2017 (Regimento Interno da CGMP/PE) demanda a existência de reclamação formal para instauração da Solicitação de Informações. Questionam, ainda, a ausência de identificação do dever funcional supostamente violado no despacho inaugural.

Importa consignar, de preâmbulo, que, no exercício regular de suas funções, pode o órgão correcional valer-se de diversas

categorias procedimentais com o intuito de apurar as notícias de possíveis irregularidades funcionais que eventualmente cheguem ao seu conhecimento, a saber: procedimento preliminar de apuração (e aqui se enquadra a SI), sindicância ou processo administrativo disciplinar stricto sensu (PAD).

Na hipótese dos presentes autos, optou este Corregedor-Geral por instaurar um procedimento preliminar de apuração (SI), ao invés de uma Sindicância, porque a autoria e materialidade da possível infração disciplinar já estavam muito bem delineadas na documentação acostada ao feito. Lado outro, afastou-se, momentaneamente, a instauração de um PAD para buscar maiores esclarecimentos sobre os fatos, por entender que sua deflagração poderia ocasionar uma custosa e, talvez, desnecessária, movimentação da máquina administrativa.

Ressalte-se, ademais, que não se pode conceber, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e economicidade, que todas as notícias de irregularidades devam ser apuradas única e exclusivamente por meio de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, com todos os ônus que lhes são inerentes - financeiros e administrativos.

Dito isto, vale destacar que a solicitação de informações é tão somente um procedimento preliminar de coleta de informações gerais sobre eventual cometimento de irregularidade funcional, do qual não pode decorrer qualquer tipo de punição, que pode ser iniciado a partir de representações, reclamações ou pedido de providências formulados contra membros do Ministério Público de Pernambuco ou, ainda, de ofício, quando o Corregedor-Geral toma conhecimento de possível abuso ou desvio funcional.

Apesar da inexistência de expressa referência à possibilidade de deflagração ex officio da referida espécie procedimental, no texto do Regimento Interno desta CGMP (Resolução CPJ nº 001/2017), é certa tal possibilidade, em face do poder-dever da Administração de apurar eventuais notícias de irregularidades que cheguem ao seu conhecimento e da previsão contida no artigo 16, V, da LOMPPE. Por óbyio, em face do princípio da hierarquia das normas, a LOMPPE se sobrepõe à antedita Resolução e supre a lacuna acima apontada, à medida que autoriza o Corregedor-Geral a instaurar de ofício até mesmo processos administrativos disciplinares punitivos.

Ante o exposto, não poderia a Corregedoria Geral simplesmente quedarse inerte ao tomar conhecimento da acusação de atuação ilegal de Membros deste Ministério Público, amplamente divulgada nas redes sociais e apontada no corpo de decisão judicial liminar emitida nos autos do Mandado de Segurança nº (...).

Verifica-se, portanto, que ao optar por instaurar o presente procedimento, instando os(as) Promotores(as) de Justiça responsáveis pela confecção do ato questionado na apontada decisão judicial a se manifestarem, antes de emitir qualquer espécie de juízo de valor acerca da necessidade de deflagração de PAD ou Sindicância, este Corregedor-Geral simplesmente cumpriu o seu poder-dever de promover a apuração dos fatos, imperativo inescusável, que não comporta qualquer tipo de discricionariedade. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO MEDIANTE SINDICÂNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. SUSPEITA DE COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. PODER-DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO APURAR FATOS QUE CARACTERIZAM, EM TESE, FALTAS FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. ETAPAS DO PROCEDIMENTO REPETIDAS DE FORMA A OBSERVAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. FORMA. FINALIDADE DO ATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILÍCITO ESTATAL NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. É do particular o ônus de comprovar os pressupostos do dever de indenizar, pois os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. 2. Ser submetido a processo administrativo-disciplinar não gera por si só dano moral, na medida em que a administração tem o



poder-dever de apurar os fatos cometidos por seus servidores que caracterizam, em tese, faltas funcionais. 3. Se apurar irregularidades no serviço público é obrigação do administrador, não há espaço para que ele faça uso de juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de responder por condescendência criminosa caso não promova a apuração. (...) (TRF-4 - AC: 50026118320154047009 PR 5002611-83.2015.4.04.7009, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/07/2019, TERCEIRA TURMA).

No que atine à questionada ausência de identificação do dever funcional supostamente violado no despacho inaugural da presente Solicitação de Informações, os(as) nobres agentes ministeriais precisam ter em mente o seguinte: nesta espécie procedimental, da qual não pode decorrer, reprise-se, a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar, não são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa, porque nenhum membro está sendo formalmente acusado de ter cometido falta funcional, trata-se, apenas, de um esforço da Corregedoria no sentido de coletar mais informações, antes de formar seu convencimento acerca da necessidade de maiores desdobramentos na esfera disciplinar.

Convém ressaltar, ainda, que nem mesmo o PAD, processo do qual efetivamente pode resultar punição, demanda, em seu ato inaugural, a exposição minuciosa dos fatos, a formulação de acusação ou indicação dos possíveis dispositivos legais violados. Tal entendimento já se encontra, inclusive, sedimentado na jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA INAUGURAL. [...] 3. A portaria de instauração do Processo Administrativo-Disciplinar, prevista no art. 151, I, da Lei 8.112/90 tem como objetivo dar publicidade à constituição da Comissão Processante, razão pela qual não é necessário que ela descreva detalhadamente os fatos, formule a acusação e mencione os dispositivos legais que teriam sido violados. Esses elementos fazem-se necessários é na fase de indiciamento, prevista no art. 161 da mesma lei. 4. "Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor" [...]" (STJ - MS 17389 DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016)

"[...] PROCESSO DISCIPLINAR. [...] LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR. [...] 2. O ato administrativo que determina a abertura do processo disciplinar não precisa especificar detalhadamente os ilícitos a serem apurados. [...]" (STJ - MS 17900 DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

"[...] NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] 5. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. [...]" (STJ - MS 17981 DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Nesse contexto, comprovada a indubitável necessidade de apuração dos fatos, não há que se falar em qualquer irregularidade na instauração do presente procedimento.

Do mérito

2.1 - Da possibilidade jurídica de controle correcional de atos

finalísticos dos Membros do Ministério Público

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Brasileiro assumiu uma nova roupagem, passando a ser enquadrado como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, desvinculado dos três Poderes e dotado de uma série de direitos e garantias para exercer livremente suas atribuições, dentre os quais se destacam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

O princípio da independência funcional traduz-se na garantia de que, no exercício de suas funções, o membro do Parquet está vinculado apenas à sua consciência jurídica, à Constituição e às leis.

Trata-se de um princípio-garantia, voltado à proteção social, que deve ser orientado pela consecução dos objetivos traçados no artigo 127, da Constituição Federal (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis) e contextualizado com os novos paradigmas de atuação institucional, que exigem a vinculação ao planejamento estratégico e o respeito ao princípio do Promotor Natural.

De certo, a independência funcional é garantia essencial para o bom desenvolvimento das atividades ministeriais. Todavia, além das balizas da Constituição e das leis, deve observar as diretrizes institucionais, especialmente os impactos nas atribuições de outros Membros, em razão da organização interna.

Não deve um membro do Ministério Público, por exemplo, invocar legitimamente a independência funcional para violar, a seu bel-prazer, a ordem jurídica ou para obter fim incompatível com a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tampouco se pode admitir que, sob o pretexto de promover o bem comum, o MP possa atropelar as garantias e os direitos fundamentais resguardados em nossa Constituição Federal.

O princípio da independência funcional garante imunidade ao membro do Ministério Público contra as pressões externas e internas, mas não assegura que o agente ministerial possa agir contra legem ou com base em pautas pessoais que contrariem os objetivos institucionais.

Logo, a independência funcional, prevista no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, deve ser exercida em harmonia com a unidade e a indivisibilidade da Instituição.

Nesse contexto, admitir limites à independência funcional não significa, de modo algum, negá-la, mas sim assegurar seu efetivo exercício dentro de padrões legais, pautados em pressupostos éticos e lógicos, sob pena de, não o fazendo, subvertermos as premissas e a destinação institucional do próprio Ministério Público.

Caso a independência funcional fosse absolutamente ilimitada e dissociada das demais garantias constitucionais, não haveria limites para as possibilidades de abusos. E, sob o manto da liberdade e da independência funcional, Membros do Ministério Público poderiam arbitrariamente negar cumprimento à própria Constituição Federal ou, ainda, sustentar, sem a menor razoabilidade, qualquer quebra da ordem iurídica.

Nesse mesmo sentido leciona o Professor Dinamarco (2010, p. 213), senão vejamos:

"Nenhum princípio ético ou político tem valor absoluto no universo dos valores e atividades de uma nação ou da própria Humanidade, nem valor bastante para impor-se invariavelmente sobre todos os outros princípios e todas as legítimas necessidades de uma convivência bem organizada. O culto exagerado a determinado princípio ou ideia fundamental resolve-se em fetichismo e presta-se a aniquilar outros princípios ou ideias fundamentais de igual ou até maior relevância científica ou social, a dano de valores que clamam por zelo e preservação".

Esposando igual entendimento também já se posicionou o colendo Conselho Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público:

"A independência funcional constitui princípio inerente aos membros do MP, quando no exercício de suas atividades. Mas é certo também, que tal princípio não garante uma atuação



travestida de ilegalidade e arbitrariedade, mormente quando chega a inverter a destinação institucional do MP, como na hipótese em tela (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0.00.000.001427/2009-71. RELATOR CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO)".

Nesse contexto, a independência funcional não se afigura em nosso ordenamento jurídico como uma prerrogativa isenta de controle administrativo.

2.2 - Da noticiada ilegalidade na expedição da Recomendação Conjunta nº 004/20200, das (...) e (...) Promotorias de Justiça de (...)

Conforme preconiza a Resolução CNMP nº 164/2017, mais precisamente o seu artigo 1º, a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial formal e sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos, em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à instituição defender.

Ainda de acordo com antedita resolução, a recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição, e pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

Embora as recomendações não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas, possuem grande força moral e podem resultar em diversas implicações práticas. E é justamente por essa razão que os agentes ministeriais devem sempre ficar atentos à necessidade de expor suas ideias de forma bastante clara e coerente, de modo a evitar interpretações equivocadas quanto ao real alcance de suas orientações.

Além disso, ao se valer de tais instrumentos de atuação extrajudicial deve o Membro do Ministério Público verificar se as orientações neles contidas estão em consonância com as diretrizes e orientações dos órgãos da Administração Superior da Instituição ou se não representam invasão à esfera de atribuições de outros órgãos de execução ministeriais.

Isso porque, apesar da independência funcional ser essencial ao desempenho de suas funções, ela deve respeitar a unidade de atuação institucional, princípio que visa garantir um atuar uniforme do Parquet e evitar posições antagônicas ao bel prazer dos agentes ministeriais. Tal diretriz de modo algum representa afronta ao princípio da independência, pois o membro continua livre para atuar. Ela apenas assegura uniformidade na atuação do órgão, compatibilizando princípios igualmente relevantes.

E foi exatamente por conta dessa necessidade de que todos os membros do Ministério Público sigam as mesmas orientações administrativas, que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, previu, nos artigos 10, inc. XII e 16, inc. IV, dentre as atribuições dos Procuradores-Gerais de Justiça e dos Corregedores-Gerais, a competência para expedirem recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções. Como é de notório conhecimento, desde o início do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, os órgãos da Administração Superior deste Ministério Público, dentre os quais se destacam a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral, vem editando uma série de atos normativos com vistas a melhor orientar a atuação dos Membros do MPPE em relação a tal problemática.

Além disso, foi instituído o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia, por meio da Portaria POR-PGJ nº 558/2020 (DOE de 13/03/2020), com a finalidade de coordenar a atuação da nossa Instituição e gerenciar os efeitos da crise no âmbito administrativo e funcional.

À época em que surgiram os primeiros rumores, no Estado de

Pernambuco, a respeito de possíveis realizações de carreatas destinadas a protestar pelo retorno das atividades públicas e privadas, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça expediu a Recomendação nº 14/2020 (datada de 27/03/2020, publicada no DOE de 30/03/2020), objetivando obter unidade na atuação ministerial, recomendando:

 - À Secretaria de Defesa Social a adoção de todas as providências necessárias para que a polícia militar acompanhasse as referidas carretas, caso realizadas e concretizadas, evitando-se que os motoristas saíssem dos veículos e se concentrassem em determinado local, gerando a aglomeração de que tratava o Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020;

- Aos Promotores de Justiça a adoção das providências, no âmbito de suas atribuições, a fim de orientarem os manifestantes, especialmente os organizadores das carreatas, bem como as autoridades municipais quanto à necessidade de cumprimento do Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020, enfatizando à possibilidade de cometimento de infrações penais previstas 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva) e art. 286 do Código Penal (Incitação ao crime). Como visto, em nenhum momento, os agentes ministeriais foram instados pela Procuradoria Geral de Justiça a recomendarem a apreensão dos veículos envolvidos nas carreatas, tampouco as suas colocações imediatas a disposição do Estado para enfrentamento da Covid-19, apenas foi feito um alerta quanto à necessidade da polícia militar acompanhar os referidos protestos, a fim de evitar que os envolvidos saíssem de seus veículos e provocassem a aglomeração proibida pelo Decreto Estadual.

Por seu turno, ao enfrentarem a mesma problemática, objetivando coibir a realização de carreatas durante esse excepcional período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, as (...) e (...) Promotores(as) de Justiça de (...) expediram várias recomendações em conjunto, a saber:

- Recomendação Conjunta n 003/2020, de 29.03.2020, destinada a coibir especificamente a (...), prevista para acontecer em 30.03.2020;
- Recomendação Conjunta n 004/2020, de 29/03/2020, destinada a coibir especificamente a (...) prevista para acontecer no próprio dia 29/3/2020:
- Recomendação Conjunta n 005/2020, de 02/04/2020, de caráter mais geral, destinada a impedir a realização de eventos que pudessem vir a implicar em aglomerações em espaços públicos, assim como carreatas, enquanto durar a emergência;

No bojo das Recomendações nº 003/2020 e 004/2020, publicadas no DOE de (...), os(as) prefalados(as) agentes ministeriais recomendaram ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco (ou seu substituto), à Prefeitura (...) e ao DETRAN/PE, mais precisamente em seus itens "3", que:

Apreendessem todos os veículos utilizados na carreata, colocando-os à disposição do serviço público para combate à COVID-19, inclusive com a possibilidade de perdimento a favor do Estado de Pernambuco e Município (...);

Já na Recomendação Conjunta nº 005/2020, igualmente no item "3", recomendaram às mesmas autoridades públicas que:

- Apreendessem todos os veículos utilizados na carreata, colocando-os à disposição do serviço público para combate à COVID-19, inclusive com a possibilidade de perdimento a favor do Estado de Pernambuco e Município (...), nos termos a serem oportunamente aduzidos, se fosse o caso, pelas Promotorias de Justiça com atribuição para tal;

Há de se destacar que, de modo geral, as anteditas recomendações foram muito bem fundamentadas e precisam ser valorizadas, especialmente porque expedidas com a intenção de contribuir para o isolamento social necessário a mitigar a propagação da Covid-19.

Todavia, percebe-se claramente que, além de terem se dissociado bastante do posicionamento oficial adotado pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia, aludidos atos, na forma em que foram redigidos, efetivamente deram margem a equivocadas interpretações, à medida que permitiram inferir a possibilidade de imediata colocação dos veículos apreendidos à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETARIO-GERAL Maviael de Souza Silva CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bazerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Arajú Corriáa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



toberto Lyra - Edifício Sede tua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascono mppe.mp.br disposição do serviço público para combate à Covid-19, antes mesmo da decretação formal de perdimento a favor do Estado, no bojo do competente processo judicial.

Destaque-se, ademais, que a dubiedade redacional contida no texto das apontadas Recomendações, mais precisamente a contida no item "3" da Recomendação Conjunta nº 005/2020, além de dar ensejo à interpretação equivocada da autoridade policial apontada como coatora nos autos do MS nº 0000312-93.2020.8.17.8127, que inferiu a possibilidade de perdimento automático do bem apreendido, acabou por passar a impressão, de certa forma, de que as prefaladas agentes ministeriais estariam invadindo a esfera de atribuições de outros órgãos de execução ministeriais.

Certamente, caso os Béis.(as) (...) e (...) tivessem optado por realizar um amplo debate interno, antes da efetiva elaboração e expedição das multicitadas recomendações, não se estaria a cogitar a possibilidade de ofensa ao Promotor Natural ou de ilegalidade consistente em quebra do devido processo legal.

Importa ressaltar, por oportuno, que em momentos de crise como o atualmente vivenciado, o diálogo interno é de extrema importância para manutenção da unidade na atuação institucional, especialmente nas hipóteses em que se verifica que medidas adotadas por determinados Membros do MP podem vir a repercutir na órbita de atuação de outros órgãos de execução.

Como visto, embora tenham atuado num momento de excepcionalidade, com a intenção de colaborar com o isolamento tão necessário nesse momento de enfrentamento de uma pandemia, optaram os(as) Promotores(as) de Justiça por uma atuação isolada, apesar de aventada na recomendação a possibilidade de repercussão em outros ramos do direito não tutelados pelo raio de atuação de suas respectivas Promotorias de Justica.

E esse tipo de atuação acabou por representar, de certa forma, riscos institucionais, à medida que acabou por se distanciar de uma atuação que vinha sendo construída pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia, que, como já dito, vinha padronizando a atuação do MPPE, especialmente nos casos em que a atuação de um Membro pudesse vir a provocar a atuação de outros colegas.

Uma vez realizadas tais observações, cumpre destacar que apesar dos(as) referidos(as) agentes ministeriais terem se dissociado das diretrizes traçadas pela Administração Superior deste MPPE, ao expedirem as Recomendações Conjuntas nº s 003, 004 e 005/2020, recomendando a apreensão dos veículos envolvidos nas apontadas carreatas e sua colocação à disposição do serviço público para combate à Covid-19, dando margem à interpretação equivocada de que esta última medida poderia ser implementada pela autoridade policial de forma automática, tal postura não chegou a assumir os contornos de uma infração funcional, hábil a justificar a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que, pelo que se pôde apurar, a retenção indevida dos veículos, sem a decretação formal do perdimento, não foi a intenção dos(as) referido(as) agentes ministeriais ao expedirem anteditos atos.

Não se detectou nos presentes autos, portanto, o cometimento de qualquer tipo de abuso ou ilegalidade, mas tão somente um deslize pontual e não intencional, provocado por uma construção textual dúbia das referidas recomendações.

Destaque-se, por fim, que eventual reprimenda em face de atuação finalística dos Membros somente deve ocorrer nos casos de extrema gravidade, quando sobejamente demonstrado sério e inaceitável desvio funcional provocado por negligência, dolo, ou fraude, o que, seguramente, não é a hipótese dos presentes autos. — Conclusão

Nesse trilhar, considerando a inexistência de indícios da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos(às) Promotores(as) de Justiça interessados(as).

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 383/2020 Recife, 3 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0263.0006283/2020-80, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor FRANCISCO ANTONIO SEIXAS DE CASTRO JUNIOR, TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 189533-8, lotado na Corregedoria Geral do Ministério Público, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 14 dias, contados a partir de 01/07/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular, ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 187815-8;

II – Reiterar as atribuições da função de Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1, conforme artigo 72 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014 e alterações posteriores, quais sejam: I - promover a adequada organização interna das competências e atividades da unidade, observadas as disposições legais e regulamentares; II - assinar e expedir comunicações administrativas; III - administrar e gerir os recursos materiais e patrimoniais postos à sua disposição; IV - encaminhar expedientes às diversas unidades do Ministério Público para providências complementares; V - executar atividades de apoio técnico ou administrativo; VI - prestar assistência e auxílio, à autoridade ou à chefia imediata; VII - realizar atendimento ao público; VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas;

III – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO – GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 384/2020 Recife, 3 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Arajú Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomos Aldo Aria Iempil Elibo



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antor CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Considerando o teor do Processo nº 19.20.0221.0006208/2020-19, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata:

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor BRUNO CESAR BARROS BASTOS, ANALISTA MINISTERIAL - JORNALISMO, matrícula nº 189679-2, lotado na Assessoria Ministerial de Comunicação, para o exercício das funções de Assessor Ministerial de Comunicação Social, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de 20 dias, contados a partir de 16/07/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular, EVANGELA AZEVEDO DE ANDRADE, Relações Públicas, matrícula nº 188505-7;

II – Reiterar as atribuições da função de Assessor Ministerial de Comunicação Social, símbolo FGMP-8, conforme artigo 63 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014 e alterações posteriores, quais sejam: I O exercício das funções gratificadas de coordenação e assessoria, bem como da Diretoria Ministerial de Cerimonial, consiste em desenvolver atividades de planejamento, organização, direção, coordenação, supervisão, acompanhamento, orientação, avaliação, controle e execução relativas à aplicação e administração dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e operacionais do Ministério Público, de forma a obter eficiência e eficácia, com maior economicidade.

III – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 16/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO – GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 385/2020 Recife, 3 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0263.0006282/2020-10, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor MÁRCIO MEDEIROS MATIAS, TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 188948-6, lotado na Corregedoria Geral do Ministério Público, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 15 dias, contados a partir de 01/07/2020, tendo em vista o gozo de férias do titular, CLÓVIS ÁTICO FERREIRA DE MELO, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188042-0;

II – Reiterar as atribuições da função de Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1, conforme artigo 72 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014 e alterações posteriores, quais sejam: I - promover a adequada organização interna das competências e atividades da unidade, observadas as disposições legais e regulamentares; II - assinar e expedir comunicações administrativas; III - administrar e gerir os recursos materiais e patrimoniais postos à sua disposição; IV - encaminhar expedientes às diversas unidades do Ministério Público para providências complementares; V - executar atividades de apoio técnico ou administrativo; VI - prestar assistência e auxílio, à autoridade ou à chefia imediata; VII - realizar atendimento ao público; VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas;

III - Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO – GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 03/07/2020 Recife, 3 de julho de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 03/07/2020

Número protocolo: 261289/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica (Junta Médica) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 261209/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: LUCIELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 257889/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JULIANY CRISTINA BATISTA CORREIA Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 257892/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ALEXANDRE LOURENÇO DE SOUSA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 259593/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA I INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETARIO-GERAL: Maviael de Souza Silva CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barrete CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Arajú Corréa Fernando Falcão Ferraz Filho Sclampo Ando Aria Jermil Eilho Sclampo Ando Aria Jermil Eilho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Anton CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br providências necessárias.

Número protocolo: 259809/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença eleitoral (gozo) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JULIANA MAGALHÃES FRANCA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o

preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 261069/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: DANIEL CUNHA MARTINS

Despacho: Diante da publicação do Aviso SGMP nº 22/2020, o qual determina que as chefias devem informar os membros, servidores, estagiários e demais colaboradores que se encontrem em grupos de risco, conforme condições relacionadas, com a juntada da documentação comprobatória, encaminho o presente processo para CMGP para registro. Após, encaminhe-se à AMSI a fim de que seja mantido o controle da circulação de pessoas nos prédios, na retomada das atividades presenciais, conforme Resolução RES-PGJ nº 07/2019.

Número protocolo: 257449/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: DALTON CALAZANS QUEIROZ DE OLIVEIRA Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.

Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 258170/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: PRISCILLA DE ARAUJO MOREIRA

NASCIMENTO

Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.

Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 260789/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: HEBERT DE SOUZA RODRIGUES

Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.

Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 259450/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: JAILSON PEREIRA DE ALCÂNTARA

Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.

Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 260210/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.

Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 256989/2020

Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: FABIANA ROMÃO DE CARVALHO

Despacho: Diante da publicação do Aviso SGMP nº 22/2020, o qual determina que as chefias devem informar os membros, servidores, estagiários e demais colaboradores que se encontrem em grupos de risco, conforme condições relacionadas, com a juntada da documentação comprobatória, encaminho o presente processo para CMGP para registro. Após, encaminhe-se à AMSI a fim de que seja mantido o controle da circulação de pessoas nos prédios, na retomada das atividades presenciais, conforme Resolução RES-PGJ nº 07/2019.

Número protocolo: 257909/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: ALYNE VAREJÃO TEODÓSIO DE BRITO Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o

preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 259030/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: INALDO SANTOS VIANA

Despacho: Diante da publicação do Aviso SGMP nº 22/2020, o qual determina que as chefias devem informar os membros, servidores, estagiários e demais colaboradores que se encontrem em grupos de risco, conforme condições relacionadas, com a juntada da documentação comprobatória, encaminho o presente processo para CMGP para registro. Após, encaminhe-se à AMSI a fim de que seja mantido o controle da circulação de pessoas nos prédios, na retomada das atividades presenciais, conforme Resolução RES-PGJ nº 07/2019.

Número protocolo: 258829/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: PATRÍCIA AUZENI DO NASCIMENTO

Despacho: Diante da publicação do Aviso SGMP nº 22/2020, o qual determina que as chefias devem informar os membros, servidores, estagiários e demais colaboradores que se encontrem em grupos de risco, conforme condições relacionadas, com a juntada da documentação comprobatória, encaminho o presente processo para CMGP para registro. Após, encaminhe-se à AMSI a fim de que seja mantido o controle da circulação de pessoas nos prédios, na retomada das atividades presenciais, conforme Resolução RES-PGJ nº 07/2019.

Número protocolo: 258493/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Data do Despacho: 03/07/2020

Nome do Requerente: EVELYN ACCIOLY WEBLER KOTKIEVICZ Despacho: Diante da publicação do Aviso SGMP nº 22/2020, o qual determina que as chefias devem informar os membros, servidores, estagiários e demais colaboradores que se encontrem em grupos de risco, conforme condições relacionadas, com a juntada da documentação comprobatória, encaminho o presente processo para CMGP para registro. Após, encaminhe-se à AMSI a fim de que seja mantido o controle da circulação de pessoas nos prédios, na retomada das atividades presenciais, conforme Resolução RES-PGJ nº 07/2019.

Recife, 03 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA



RECOMENDAÇÃO Nº IC Nº 18/2020 - 20ª PJHU Recife, 17 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital -Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 18/2020 - 20ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20.ª Promotora de Justica de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8°, § 1°, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 48/2019-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível existência de problemas no sistema de drenagem na Rua Santa Helena, no bairro de Afogados, nesta cidade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB a prestação de serviços públicos de manutenção e conservação do sistema viário, bem como a manutenção de rede de drenagem e pavimentação na cidade do Recife;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação:

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível existência de problemas no sistema de drenagem na Rua Santa Helena, no bairro de Afogados, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II - expeça-se novo ofício à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, com cópia do expediente de fl. 29, solicitando informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da possível execução de projeto de pavimentação e drenagem da Travessa Santa Helena. Outrossim, solicitando, ainda, que esclareça se tal projeto contempla o 2.º trecho em leito natural da Rua Santa Helena (trecho que vai do imóvel de n.º 230 ao imóvel de n.º 460), citado na Nota Técnica n.º 81/2019. Junte-se ao expediente cópia de fls. 12/13 dos autos;

III - encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se

ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV - dê-se ciência à noticiante acerca da instauração deste Inquérito Civil.

Recife, 17 de junho de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo

> MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº nº 01704.000.075/2020 Recife, 2 de julho de 2020

INISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01704.000.075/2020 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a impessoalidade, quando analisada sob a perspectiva da Administração Pública, está relacionada ao fato de que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público, do que resulta que a publicidade dos atos, obras e realizações deve fazer referência ao ente público legitimado à sua prática e não à pessoa do gestor;

CONSIDERANDO que, para assegurar o respeito ao princípio da impessoalidade - e a tantos outros princípios fundamentais a reger a atuação da Administração Pública, o próprio constituinte delineou uma categoria de atos a atrair especial sanção sobre aqueles que os praticassem: a categoria dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível] e na Lei n. º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no caso do princípio da impessoalidade, compreendido sob o viés da Administração Pública, a violação do padrão ético de conduta é inquestionável quando se cuida de promoção pessoal de agentes públicos por intermédio de publicidade atrelada a órgãos públicos;

CONSIDERANDO que referida atitude é vedada expressamente pela própria Constituição da República, in verbis: "Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo.



informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, e não seus agentes, a única e verdadeira autora dos atos estatais, pelo que a própria Constituição Federal vedou a consignação de nomes de autoridade e servidores em publicidade de atos e programas;

CONSIDERANDO o teor da representação objeto de análise do IC nº 01704.000.075/2020, de que se depreende que o Prefeito do Município de Sanharó, Heraldo José Oliveira Almeida, promoveu a promoção pessoal do vereador Lielson Arislan Pontes Batista em evento público de inauguração da quadra poliesportiva Iralzão; CONSIDERANDO que o Município de Sanharó recebe recursos federais para construção e manutenção de unidades da saúde e outros prédios e serviços públicos, e a vinculação do serviço público à imagem pessoal do gestor ou de qualquer agente público viola os princípios da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que em evento de inauguração de obra pública ocorrido no dia 26 de junho de 2020, o atual gestor do Poder Executivo Municipal procedeu a conduta irregular, ao promover a pessoa do vereador Lielson Arislan Pontes Batista, vulgo "vereador Li", atribuindo-lhe créditos pela concretização da obra;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75 /1993);

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da presente recomendação implicará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive quanto à prática de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA, Prefeito do Município de Sanharó, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

- a) REMOVA imediatamente, vídeo da inauguração da quadra poliesportiva Iralzão do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de sanharó.
- b) ABSTENHA-SE de realizar promoção pessoal de vereadores ou de qualquer agente público, em especial durante a inauguração de obras públicas.
- c) ABSTENHA-SE, doravante, de incidir na prática dos atos aqui especificados, atentando-se para o fato de que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme prescreve o art. 37, §1º, da Constituição Federal;
- d) PROCEDA com a orientação da assessoria de imprensa oficial do Município para que na elaboração dos press realease veiculados no site oficial da Prefeitura Municipal e naqueles enviados à imprensa local (escrita, falada ou televisionada), observe o comando do art. 37, §1º, da Constituição Federal, abstendo-se de efetuar publicações que se prestam muito mais à autopromoção do gestor Municipal do que a divulgação de atos oficiais de caráter educativo, informativo ou de orientação

social, seguindo rigorosamente o figurino constitucional.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Qualquer conduta contrária ao teor dessa Recomendação será considerada, imediatamente, como recusa ao seu cumprimento.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, comprovar a retirada do referido.

O não atendimento desta Recomendação ou a omissão na apresentação da comunicação de seu atendimento no prazo acima concedido ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, necessárias ao cumprimento das disposições legais atinentes, independentemente de qualquer outra notificação, inclusive para a responsabilização pessoal dos envolvidos, na forma da Lei n.º 8.492/92.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, Prefeito do Município de Sanharó, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Á Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Sanharó, 02 de julho de 2020.

JEFSON M. S. ROMANIUC Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC Promotor de Justiça de Sanharó

DESPACHO Nº Despacho Recife, 1 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Quipapá

PIC n. 001/2020 (Nº do Auto: 2019/301412) Investigado: Décio Rocha Rodrigues

Assunto: suspeita da prática de crimes de estelionato e falsidade

ideológica

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Investigação criminal instaurado em janeiro de 2020, objetivando apurar indícios da prática de crimes de estelionato e falsidade ideológica por parte do advogado Décio Rocha Rodrigues.

Observa-se que decorreu lapso temporal de mais 90 (noventa) dias desde a última prorrogação de prazo para conclusão PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, não havendo, no presente momento, a possibilidade de encerramento, tendo em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Arajú Corréa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Reafe / PE E-mail: ascom@ppe.mp.br vista a necessidade de melhor instruir os autos.

Ante o exposto, RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no disposto no artigo 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão do presente procedimento investigatório.

Outrossim, determino o aviamento das seguintes providências:

i. Notifique-se o Instituto de Criminalística do Estado requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de perícia grafotécnicas nas procurações apresentadas pelo investigado (fls. 240/247), a fim de atestar se as assinaturas e digitais dos outorgantes confere com as

ii. Notifique-se a OAB/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se foi instaurado algum procedimento para apurar a conduta do advogado Décio Rocha Rodrigues, considerando o teor da sentença proferida nos autos n. 0000060-57.2019.8.17.3170, 0000058-87.2019.8.17.3170, 0000056-20.2019.8.17.3170, 0000061- $42.2019.8.17.3170,\ 0000062\text{-}27.2019.8.17.3170,\ 0000054\text{-}$ 50.2019.8.17.3170, 0000072-71.2019.8.17.3170, 0000074-41.2019.8.17.3170, 0000076-11.2019.8.17.3170, 0000066-64.2019.8.17.3170, 0000078-78.2019.8.17.3170, 0000069-19.2019.8.17.3170, 0000052-80.2019.8.17.3170, 0000080-48.2019.8.17.3170, 0000082-18.2019.8.17.3170, 0000084-85.2019.8.17.3170, 0000038-96.2019.8.17.3170, 0000050-13.2019.8.17.3170, 0000046-73.2019.8.17.3170, 0000047-58.2019.8.17.3170, 0000036-29.2019.8.17.3170 e 0000042-36.2019.8.17.3170, todos da Comarca de Quipapá/PE;

iii. Registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes e insira-se na capa dos autos a data da próxima prorrogação, para fins de fiscalização do prazo legal;

iv. Comunique-se, por meio eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público;

v. Remeta-se cópia, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação;

vi. cumpra-se o despacho de fls. 27/28.

Quipapá/PE, 1 de julho de 2020.

Ana Victória Francisco Schauffert Promotora de Justiça

> ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT Promotor de Justiça de Quipapá

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

ADJUDICAÇÃO Nº ADJUDICAÇÃO , . Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SRP

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação -CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0039.2020.SRP.PE.0018.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de telecomunicação para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedora e ADJUDICO o objeto do referido processo às Empresas: 1)E M P DOS SANTOS PINTO & CIA LTDA. -ME, CNPJ/MF - 10.973.680/0001-83 - Lote: 1 (cota principal) e Lote: 1 (cota reservada) e, 2)BR ONLINE COMERCIO VAREJISTA E VENDA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ/MF - 24.939.626/0001-26 - Lote: 2 (cota principal) e Lote: 2 (cota reservada). O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 03 de julho de 2020. LÉIA

DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº HOMOLOGAÇÃO -Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria Geral de Justica

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SRP

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação -CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0039.2020.SRP.PE.0018.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de material de telecomunicação, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justica, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento do Pregoeiro da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame à Empresa: 1)E M P DOS SANTOS PINTO & CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF - 10.973.680/0001-83 - Lote: 1 (cota principal) - (R\$ 159.000,00) e Lote: 1 (cota reservada) - R\$ 53.000,00, totalizando R\$ 212.000,00 e, 2)BR ONLINE COMÉRCIO VAREJISTA E VENDA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ/MF - 24.939.626/0001-26 - Lote: 2 (cota principal) - R\$ 277.783,77 e Lote: 2 (cota reservada) - R\$ 92.594,59, totalizando R\$ 370.378,36, perfazendo o valor global licitado de R\$ 582.378,36. Ficam convocadas as empresas acima mencionadas para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 010/2020. Recife, 03 de julho de 2020. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, Promotor de Justiça - Secretário-Geral do Ministério Público.

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

